



## **PARECER**

**PROPOSTA DE LEI N.º 153/XIII**

**DATA: 17 DE JANEIRO DE 2018**

A **ASSOCIAÇÃO DIRECTIVO ULTRAS XXI**, Pessoa Colectiva n.º 506 311 597, com sede no Estádio José de Alvalade, freguesia de Lumiar, concelho de Lisboa, na qualidade de Grupo Organizado de Adeptos oficialmente reconhecido pelo Sporting Clube de Portugal e pela Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e inscrito junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., vem pelo presente meio, em resposta à solicitação para o efeito endereçada pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República, através do seu **Ofício n.º 10/12.ª-CCCJD/2019, de 07 de Janeiro de 2019**, apresentar a V. Exas. o seguinte

## **PARECER**

O que faz nos termos seguintes:

### **I – INTRODUÇÃO:**

A **ASSOCIAÇÃO DIRECTIVO ULTRAS XXI** encontra-se juridicamente constituída, nos termos gerais de Direito, desde 13 de Dezembro de 2012, facto este que os seus associados sempre encararam como sendo tão benéfico quanto necessário, fruto do importante patamar de organização que este Grupo Organizado de Adeptos depressa atingiu desde a sua criação oficial, em 17 de Maio de 2002.

Ao longo de todo o diploma estatutário desta Associação encontram-se várias manifestações directas ou indirectas dos seus princípios gerais orientadores, designadamente: o princípio do funcionamento interno democrático; o princípio da adesão condicionada a associados do Sporting Clube de Portugal; o princípio da não



discriminação dos associados; o princípio da igualdade; o princípio da cooperação; e o princípio da autonomia em relação a qualquer instituição ou organização. Conscientes da importância que é representar a massa associativa do Sporting Clube de Portugal, na sua vertente mais activa e apaixonada, e orientados sempre por princípios de integridade e respeito, esta Associação sempre se comprometeu a tudo fazer para, lícita e legitimamente, alcançar os seus desígnios.

Não obstante, importa realçar a carência legislativa no que ao enquadramento jurídico de Associações deste tipo concerne.

Efectivamente, apenas na disposição dos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, a qual estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, o legislador faz expressa referência a Grupos Organizados de Adeptos, desde logo associando-os de forma negativa a esses fenómenos.

Demarcando-se pelos seus fins desse tipo de manifestações e fenómenos negativos, mas não deixando de lamentar a omissão de legislação mais concreta sobre o tema, que representasse um reflexo da realidade e que estabelecesse não apenas deveres mas igualmente direitos a estes grupos de cidadãos, este Grupo Organizado de Adeptos acredita que, ao se constituir em Associação, adequou-se a uma sociedade que, não obstante a sua constante mutação, deverá reservar sempre espaço a realidades colectivas promotoras da cultura, do desporto e da solidariedade.

Desta forma, este Grupo Organizado de Adeptos pretendeu também dar o exemplo a muitos outros que, todos os dias, encetam os mais variados esforços para apoiar as equipas dos mais diversos clubes e sociedades desportivas nacionais, em Portugal e no estrangeiro, onde, não raras vezes, merecem rasgados elogios por parte de adeptos e comunicação social, devido ao seu exemplar comportamento dentro e fora dos recintos desportivos, como sucedeu com a recente deslocação dos Grupo Organizados de



Adeptos do Sporting Clube de Portugal a Londres, para o encontro da Liga Europa frente ao Arsenal Football Club.

Conscientes dos seus méritos e importância social, mas igualmente das falhas e omissões que todos os dias se tentam suprir, procuraremos, no presente Parecer, transmitir aquelas que são as preocupações, dificuldades e posições deste Grupo Organizado de Adeptos em relação à actual Lei em vigor e respectiva aplicação, assim como em relação à Proposta de Lei ora submetida a apreciação, procurando contribuir de forma informada e pró-activa para um processo legislativo que tem como desígnio a adequação da regras legais à realidade social existente em cada momento.

## **II - DA INICIATIVA LEGISLATIVA:**

### **A) DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 39/2009, DE 30 DE JULHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 52/2013, DE 25 DE JULHO:**

A mais recente alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, protagonizada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, estabeleceu regras mais apertadas relativas à concessão de apoios a Grupos Organizados de Adeptos e ao controlo de acesso e permanência de membros destes grupos nos recintos desportivos e nas deslocações para os mesmos, assim como elevou as sanções a aplicar a associações e sociedades desportivas pelos apoios ilícitos a Grupos Organizados de Adeptos não constituídos e registados nos termos legais e as sanções a aplicar a adeptos por actos praticados no âmbito de eventos desportivos, nomeadamente, quando inseridos num Grupo Organizado de Adeptos.

Resulta manifesto que a preocupação primordial do legislador foi sancionar os comportamentos incorrectos, seja de pessoas singulares, seja de pessoas



colectivas e dotar as forças de segurança e as entidades públicas de competências e meios para combater eficazmente esses comportamentos.

Decorridos sensivelmente cinco anos após a entrada em vigor da referida Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, a realidade que se verifica no panorama dos Grupos Organizados de Adeptos, e cuja enunciação e análise escapa à motivação da presente Proposta de Lei, demonstra que, com excepção de incidentes relacionados com a utilização de pirotecnia em recintos desportivos, fenómeno que abordaremos mais adiante, os incidentes verificados em torno de eventos desportivos foram na sua quase totalidade protagonizados por Grupos Organizados de Adeptos que se recusam a constituir e registar nos termos legais e, a coberto do anonimato e da falta de controlo, praticam semanalmente os mais diversos actos de violência contra pessoas e bens.

Esta situação, já por si impulsionadora de um sentimento de impunidade total, adquire contornos mais gravosos quando é do conhecimento público que os referidos Grupos Organizados de Adeptos são permanentemente apoiados, das mais diversas formas, pelas associações e sociedades desportivas a que se encontram associados, sem que essa realidade tenha obtido qualquer reflexo no panorama sancionatório para as associações e sociedades desportivas em questão.

Esta situação, do conhecimento público e amplamente difundida nos meios de comunicação social e nas redes sociais, tem vindo a criar na população em geral, e nos adeptos de desporto em especial, um elevado receio pela sua integridade física e pela salvaguarda dos bens da sua propriedade, assim como um maior preconceito relacionado com os Grupos Organizados de Adeptos em geral.



Em nossa opinião, esta situação não tem origem na falta de previsões legais ou na sua insuficiência, mas sim na falta de aplicação práticas das previsões existentes e na respectiva fiscalização.

Ao longo destes últimos cinco anos, verificou-se uma quase total inércia por parte do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.) no que às mais variadas denúncias de comportamentos ilícitos diz respeito, realizadas pelas forças de segurança e pelas entidades desportivas competentes. Essa inércia contribuiu decisivamente para o aumento exponencial do sentimento de impunidade de quem pratica actos ilegais e de quem apoia, directa ou indirectamente, esses mesmos actos.

Se, por um lado, se saúda a retirada de competências nestas matérias ao IPDJ, I.P. e a sua atribuição à recém-criada Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), por outro lado, não deixamos de alertar que, mais importante do que o nome da instituição, são as pessoas que a integram e os conhecimentos que possuem do fenómeno desportivo em geral e do fenómeno de apoio em especial, assim como a sua independência em relação aos mais variados interesses em jogo, desejando-se desde já que esta iniciativa alcance com sucesso os seus desígnios e que não se repitam os erros do passado.

Por outro lado, entendemos que quota-parte da responsabilidade pelas falhas na aplicação das previsões legais em vigor pertence às forças de segurança, que são, em primeira mão, as responsáveis pela fiscalização da mesma.

Um dos exemplos sintomáticos de falta de intervenção adequada e atempada das forças de segurança, nomeadamente das unidades especializadas no acompanhamento e monitorização dos adeptos, é o lamentável episódio de violência entre adeptos, que culminou com o assassinato do adepto Marco Ficcini nas imediações do Estádio da Luz.



Conforme resultará certamente da instrução do respectivo processo judicial, o referido episódio teve um início e uma origem amplamente conhecidos das forças de segurança: as reiteradas tentativas de agressão e destruição de propriedade que ocorrem, todos os anos, em vésperas de *derbys*, nas imediações do Estádio José de Alvalade, protagonizadas por Grupos Organizados de Adeptos não registados, associados ao Sport Lisboa e Benfica.

Não obstante essas reiteradas tentativas – e os seus autores - serem do conhecimento pleno das referidas forças de segurança, e ao contrário com o que sucede, por exemplo, junto a estabelecimentos de diversão nocturna onde ocorrem habitualmente distúrbios, nenhuma medida de contenção e prevenção foi tomada.

Ao invés, cidadãos foram deixados, sozinhos, a proteger a sua propriedade e a sua própria integridade física, envolvendo-se inevitavelmente em confrontos físicos como o que culminou com o referido assassinato do adepto em causa.

Acresce que, ao longo destes últimos cinco anos chegaram ao conhecimento público inúmeros casos de inadmissível convivência das forças de segurança com actos de violência e dano protagonizados por Grupos Organizados de Adeptos não constituídos e registados nos termos legais e com as associações e sociedades desportivas aos mesmos associadas, concretizadas em falta de denúncia de situações ilícitas presenciadas por membros dessas forças de segurança, falta de instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais e criminais, falta de identificação e detenção dos indivíduos envolvidos nessas situações e falta de prevenção e contenção das mesmas.

A esta situação acrescem os actos de intimidação e agressão gratuita protagonizados semanalmente por membros das forças de segurança contra membros de Grupos Organizados de Adeptos e/ou outros adeptos que



acompanham estes nas suas deslocações para recintos desportivos, ao abrigo do poder de um uniforme e do anonimato que o mesmo, muitas das vezes, lhes confere.

A este respeito, cumpre assinalar que o histórico de incidentes no âmbito de eventos desportivos, apresentado pelas forças de segurança na recente Conferência sobre “Violência no Desporto” – onde a Associação Directivo Ultras XXI marcou presença de forma oficial – realizada no passado dia 03 de Abril de 2018 na Assembleia da República, não identifica uma única situação envolvendo actos ilícitos praticados por membros das forças de segurança contra cidadãos.

No entanto, vários desses actos foram já divulgados publicamente através de imagens capturadas ou angariadas pelos meios de comunicação social, tendo os mais chocantes (mas não mais raros) merecido amplo destaque mediático a nível nacional.

Estamos em crer que um maior controlo, responsabilização e preparação das forças de segurança envolvidas no policiamento de eventos desportivos contribuiria decisivamente para a diminuição da violência associada aos mesmos e permitiria uma melhoria do relacionamento e cooperação entre as mesmas e os adeptos.

Ainda relacionado com o referido histórico apresentado pelas forças de segurança, cumpre assinalar que o mesmo enumera os incidentes ocorridos com adeptos de determinados clubes, não enumerando, no entanto, quantos dos referidos adeptos envolvidos em incidentes são membros de Grupos Organizados de Adeptos legalmente constituídos e registados e, ao invés, quantos são membros de Grupos Organizados de Adeptos não registados e de grupos de adeptos designados por *casuals*.



Sendo profundamente conhecedores dessa realidade, estamos em crer que o referido detalhe assumiria uma fulcral função de elucidar o poder legislativo sobre os reais problemas e a sua origem, demonstrando que a larga maioria dos indivíduos envolvidos em incidentes violentos pertencem aos grupos referidos em último lugar.

Porventura, o conhecimento dessa realidade impulsionaria o poder legislativo a procurar soluções – legislativas ou práticas - para esse “novo” problema e não a aumentar a carga sancionatória que envolve os Grupos Organizados de Adeptos legalmente constituídos e registados.

Em particular, e salvo raras excepções, verificamos que a conotação profundamente negativa - e respectiva proibição - atribuída à utilização de artigos de pirotecnia no âmbito de eventos desportivos tem causa nos mais variados actos de violência protagonizados pelos referidos indivíduos dentro e fora dos recintos desportivos, em que os artigos de pirotecnia são instrumentalizados como arma de arremesso ou de agressão directa, à semelhança de tantos outros objectos.

Esta situação é apenas uma de muitas onde se sente a forte repercussão dos actos ilícitos praticados por esses indivíduos e grupos na esfera jurídica dos Grupos Organizados de Adeptos legalmente constituídos e registados.

Na verdade, somos da opinião que existe uma nefasta correlação directa entre o aumento exacerbado do controlo e sancionamento dos Grupos Organizados de Adeptos legalmente constituídos e registados e o aumento de indivíduos que abandonam ou se recusam a associar a esses grupos para encontrarem na clandestinidade dos restantes grupos o terreno perfeito para a prática impune de actos de violência.





Somos assim do parecer que a presente iniciativa legislativa é merecedora de uma maior e mais profunda reflexão, de forma a identificar as verdadeiras necessidades sociais e, em correspondência, identificar os aspectos da actual legislação em vigor que podem efectivamente ser melhorados tendo em vista o alcançar esses desígnios.

## **B) DO MODELO DE COMBATE À VIOLÊNCIA NO DESPORTO;**

Analisada a Proposta de Lei apresentada pelo Governo, e para além de outras alterações propostas, importa salientar a criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos e a criação de um cartão de acesso às mesmas, impondo-se a venda electrónica dos respectivos títulos de ingresso.

Esta proposta assemelha-se em tudo a uma proposta legislativa italiana denominada “Tessera del Tifoso” que, em anos anteriores, foi alvo de tentativa de implementação no futebol italiano, sem obter no entanto o esperado sucesso.

Na aludida proposta também estava prevista um maior controlo dos adeptos de futebol que acompanham regularmente as suas equipas, nomeadamente inseridos em Grupos Organizados de Adeptos, sendo justificada como uma tentativa de redução da violência associada a esse desporto.

No entanto, essa iniciativa mereceu desde logo a oposição generalizada dos adeptos em geral, dos clubes, dos jogadores, dos treinadores de futebol e das próprias forças de segurança, sob fundamento de uma inexplicável e desproporcionada discriminação negativa dos adeptos e uma tentativa de controlo e condicionamento da liberdade e dos direitos civis dos mesmos, num



modelo controlado em absoluto pelo Estado, que apenas tinha paralelo nos tempos do regime fascista.

Modelo esse com possíveis consequências francamente negativas, fruto do previsível aumento de violência entre os adeptos que recusassem aderir à proposta e, dessa forma, se deslocassem de e para os estádios sem o devido acompanhamento e controlo policial.

Na realidade, o que se verificou não foi a diminuição da violência associada ao futebol, mas sim o seu aumento, que culminou recentemente na morte de um adepto nas imediações de um estádio de futebol, num confronto físico entre grupos de adeptos onde existiu o recurso às mais diversas armas.

Considerando o exemplo italiano *supra* explanado, assim como a realidade nacional relatada, somos do parecer que, em Portugal, a aplicação deste modelo não se revestirá de sucesso, continuando a penalizar e a discriminar quem se tem colocado do lado da legalidade e a favorecer quem opta pela impunidade da clandestinidade.

Ao invés, somos do parecer que o modelo aplicado no Reino Unido para combater o fenómeno da violência associada ao futebol, conhecido como hooliganismo, apresenta melhores soluções e um comprovado resultado positivo, alicerçado numa redução drástica de incidentes que ocorriam no interior ou nas imediações dos recintos desportivos e pelos quais os adeptos britânicos eram negativamente conhecidos no Mundo inteiro.

Esse modelo, ao invés de procurar restringir a liberdade individual dos adeptos que optam por integrar Grupos Organizados de Adeptos e condicionar esses grupos, responsabiliza de forma severa os indivíduos que, actuando ou não



inseridos num determinado grupo, praticam actos violentos, afastando-os de forma severa dos recintos e eventos desportivos.

Este modelo encontra, no nosso entender, um sério reflexo na actual legislação em vigor no nosso País, nomeadamente, na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que a presente Proposta de Lei visa alterar.

Conforme referido *supra*, entendemos que a legislação actualmente em vigor permite responder eficazmente ao fenómeno de violência no desporto. O que se afigura necessário é tão-somente que as entidades a quem a Lei atribui poderes para o efeito, actuem de forma exemplar e incisiva, identificando, detendo e afastando dos recintos desportivos – após o devido processo justo e equitativo - os adeptos violentos, considerados de forma individual.

Somos assim do entendimento que, ao se pretender mudar as regras em vigor sem qualquer estudo ou análise prévia das suas consequências e sem ter em conta experiências negativas similares, corre-se um risco demasiado elevado e que poderá resultar num agravar da situação que se pretende combater.

Permitimo-nos duas notas finais nesta matéria: a primeira para evidenciar que, contrariamente à referência constante da exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, a Proposta de Lei não se encontra acompanhada dos estudos, pareceres e documentos que a fundamentaram, em violação do disposto no artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

A segunda, para evidenciar que os contributos solicitados pelo Governo foram dirigidos, única e exclusivamente, a entidades relacionadas com o futebol, olvidando por completo todas as outras entidades desportivas nacionais relacionadas com os restantes desportos.



Esta última evidência assume especial relevância, tendo em consideração que a legislação em causa não é exclusiva de um desporto em concreto, mas sim dirigida e aplicável a todos os desportos praticados em Portugal.

Fazemos notar, a este propósito, que os fenómenos de violência não são, de todo, um exclusivo do futebol, nem dos Grupos Organizados de Adeptos, verificando-se semanalmente incidentes em todo o tipo de recintos desportivos e nas mais variadas modalidades desportivas, envolvendo adeptos, mas igualmente encarregados de educação, atletas, treinadores, dirigentes, árbitros e outros agentes desportivos.

Também aqui, estamos em crer que a presente iniciativa legislativa deve ponderar estes factores e adequar-se à realidade vivida no seio de todas as outras modalidades desportivas, ouvindo os seus intervenientes e procurando solucionar as suas preocupações e dificuldades.

### **III – DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS:**

#### **A) GENERALIDADE:**

Em geral, entende-se a necessidade de uma alteração legislativa de forma a adequar a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, à recente criação da APCVD, realizada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 03 de Outubro, substituindo as referências realizadas ao IPDJ, I.P. e reforçando a desejada eficácia, eficiência e celeridade dos processos contra-ordenacionais.

No que às restantes alterações diz respeito, reiteramos a falta de análise e estudo prévio documentado das mesmas, assim como a total ausência de contributos para a sua criação, a que acresce o nosso entendimento, *supra* fundamentado, de



que a legislação em vigor não carece de qualquer alteração ou melhoria, mas sim de uma melhor e mais eficaz aplicação prática por parte das entidades competentes e respectiva fiscalização.

Não obstante, identificamos, em concreto, diversas medidas que, atendendo à sua especificidade, não podemos deixar de analisar individualmente, nos moldes e termos seguintes:

**B) PROPOSTA DE REDACÇÃO DO N.º 8 DO ARTIGO 13.º;**

Da Proposta de Lei apresentada, consta a seguinte proposta de redacção do n.º 8 do artigo 13.º:

Artigo 13.º  
[...]

8 – Em caso de ocorrência de incidentes que tenham causado perturbação séria ou violenta da ordem pública em espetáculo desportivo anterior, provocados por adeptos portadores de título de ingresso para as zonas a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º-A, o Presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a impossibilidade de o clube ou sociedade desportiva visitado ceder títulos de ingresso ao clube ou sociedade desportiva visitante para o espetáculo desportivo seguinte entre ambos, a realizar no mesmo recinto desportivo.

Analisada atentamente esta redacção, cumpre-nos elaborar os seguintes reparos à mesma:

Em primeiro lugar, entendemos que o texto legal deverá esclarecer, pois, salvo o devido respeito, tal não resulta claro da proposta de redacção apresentada, que a impossibilidade de obter títulos de ingressos se aplica ao clube ou sociedade desportiva cujos adeptos tenham provocado, em espectáculo anterior, os incidentes em causa.



Em segundo lugar, entendemos que devem ser retiradas do texto legal as referências a que a sanção apenas se aplica a espectáculos desportivos realizados “*entre ambos*” e “*no mesmo recinto desportivo*”.

Na verdade, e salvo o devido respeito, existindo incidentes graves como os que são previstos nesta norma jurídica, não faz qualquer sentido aguardar pela realização de novo espectáculo desportivo no mesmo recinto e entre os mesmos clubes ou sociedades desportivas, para aplicar a sanção em causa, sob pena de o efeito dissuasor pretendido não ser alcançado.

Somos assim do parecer que deverão ser eliminadas aquelas referências, passando-se a prever a aplicação da sanção em causa para o espectáculo desportivo seguinte em que os clubes ou sociedades desportivas cujos adeptos tenham provocado, em espectáculo anterior, os incidentes em causa actuem na qualidade de visitantes, independentemente do visitado e do recinto desportivo onde seja realizado.

**C) PROPOSTA DE REDACÇÃO DA ALÍNEA I) DO N.º 1 DO ARTIGO 22.º:**

Da Proposta de Lei apresentada, consta a seguinte proposta de redacção da alínea i) do n.º 1 do artigo 22.º:

Artigo 22.º  
[...]

1 – [...]:

i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;



Analisada atentamente esta redacção, cumpre-nos desde logo assinalar que a proibição proposta viola de forma inadmissível, infundada e desproporcional direitos fundamentais garantidos aos cidadãos pela Constituição da República Portuguesa, como seja a liberdade.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, “*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”.

No caso em apreço, não se vislumbra que outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos necessitem de salvaguarda em termos que imponham tamanha restrição de um direito fundamental como o da liberdade.

Esta proibição carece de total justificação e fundamentação, não sendo admissível num Estado de direito democrático e podendo mesmo ofender crenças pessoais e religiosas.

No limite, assinala-se eu a maioria dos artigos de roupa mostram-se aptos a cobrir total ou parcialmente o rosto de uma pessoa, e esse encobrimento pode ser motivado pelos mais variados fundamentos, como seja, por exemplo, a necessidade de protecção do rosto em relação ao frio ou ao fumo.

Uma regra que, de forma genérica, restringe desta forma a liberdade de um cidadão, não se mostra adequada e cumpridora das regras constitucionais, carecendo de especificação e fundamentação, pelo que não pode ser aceite.



**D) PROPOSTA DE REDACÇÃO DA ALÍNEA M) DO N.º 1 DO ARTIGO 23.º:**

Da Proposta de Lei apresentada, consta a seguinte proposta de redacção da alínea m) do n.º 1 do artigo 23.º:

Artigo 23.º  
[...]

1 – [...]:

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

Considerando a total correspondência desta norma jurídica com a anterior, remete-se na íntegra para o exposto no ponto anterior.

**E) PROPOSTA DE REDACÇÃO DA ALÍNEA K) DO N.º 1 DO ARTIGO 39.º:**

Da Proposta de Lei apresentada, consta a seguinte proposta de redacção da alínea k) do n.º 1 do artigo 39.º:

Artigo 39.º  
[...]

1 – [...]:

k) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

Considerando a total correspondência desta norma jurídica com as anteriores, remete-se na íntegra para o exposto nos pontos anteriores.





## **F) PROPOSTA DE REDACÇÃO DO ARTIGO 16.º-A:**

Da Proposta de Lei apresentada, consta a seguinte proposta de redacção do artigo 16.º-A:

### Artigo 16.º-A

#### Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

- 1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espectáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, devendo a aquisição ser feita a título individual e com correspondência a um cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 4 - As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos deverão ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem e acesso dos espetadores para outras zonas e setores, devendo garantir as condições de acesso a sanitários e bares.
- 5 - Os promotores dos espetáculos desportivos deverão obrigatoriamente comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.
- 6 - Nos recintos referidos no n.º 1, são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes ou sociedades desportivas visitantes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.
- 7 - No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem fornecer ao promotor do espectáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.
- 8 - A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 9 - A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espectáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.



10 - Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores.

11 - A utilização dos instrumentos e materiais em violação do disposto no n.º 9, implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão dos referidos instrumentos e materiais em causa.

12 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 4, 5, 6 e 10 implica para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pela APCVD.

13 - Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 22.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º

A redacção do presente artigo levanta-nos diversas questões de natureza jurídica que importa assinalar devidamente, para além das reservas ideológicas já explanadas *supra* em relação à aplicação deste modelo de tentativa de controlo de adeptos.

Em primeiro lugar, cumpre-nos assinalar que a generalidade das medidas propostas implicam uma discriminação negativa e uma desigualdade inadmissível entre cidadãos, consoante os mesmos sejam ou não filiados em Grupos Organizados de Adeptos.

Note-se que, ao contrário do que sucede que a generalidade dos cidadãos que pretendem assistir a um espectáculo desportivo, pretende-se vincular definitivamente os membros de Grupos Organizados de Adeptos à obrigação de apenas aceder a uma zona/bancada/sector do recinto desportivo, coarctando a possibilidade de, ao abrigo da sua liberdade individual, o adepto pretender assistir ao espectáculo desportivo num outro local permitido do mesmo recinto.

Pretende-se ainda impor aos membros de Grupos Organizados de Adeptos, ainda que de forma indirecta e restringida aos casos em que são visitantes, ao contrário do que sucede que a generalidade dos cidadãos que pretendem assistir a um espectáculo



desportivo, que adquiram obrigatoriamente os respectivo ingressos com uma antecedência mínima de 48 horas em relação ao início do mesmo, sob pena de o promotor não poder cumprir com a sua obrigação de comunicação do número de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Esta obrigação indirecta constrange de forma injustificada e desproporcional a liberdade individual dos adeptos que, em função de diversas circunstâncias relativa à sua vida pessoal ou profissional, devem poder tomar livremente a decisão de quando adquirir o ingresso, até ao termo dos prazos regulamentares para a sua venda.

Outra obrigação que se pretende impor aos membros de Grupos Organizados de Adeptos, também ela contrária ao que sucede que a generalidade dos cidadãos que pretendem assistir a um espectáculo desportivo, é a de terem de adquirir o ingresso, junto do promotor, exclusivamente por via electrónica, impedindo-o assim de recorrer aos locais físicos de venda autorizada de ingressos e impondo-lhe o recurso a meios informáticos de que o mesmo, no limite, poderá nem sequer dispor.

Uma preocupação adicional que assoma perante o teor das medidas propostas, prende-se igualmente com a aparente discriminação, em relação à generalidade dos adeptos, inerente à eventual impossibilidade de aquisição de ingressos anuais por parte de membros de Grupos Organizados de Adeptos, os quais, por natureza, são ingressos livremente transmissíveis a terceiros.

Em resumo, estamos em crer que a maioria das medidas propostas contendem, em concreto, com direitos individuais fundamentais que devem ser garantidos a todos os cidadão, nomeadamente, o direito a não serem discriminados em função da sua filiação associativa.



A este propósito, permitimo-nos uma nota final para equiparar esta situação às situações em que se afigura inadmissível a discriminação de trabalhadores em função da sua filiação sindical ou de cidadão em geral em função da sua filiação em partidos políticos.

#### **IV – DAS SUGESTÕES:**

A **ASSOCIAÇÃO DIRECTIVO ULTRAS XXI**, face à existência da presente iniciativa legislativa e considerando a oportunidade que a mesma representa para o melhoramento da legislação existente e a sua adequação normativa à realidade social actual, entende apresentar as seguintes sugestões de inovação legislativa e correspondentes propostas de redacção:

##### **A) MEDIDAS DE REGULAMENTAÇÃO DA ACTUAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA QUE REALIZAM O POLICIAMENTO DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS:**

###### **i) Motivação:**

Lamentavelmente, no âmbito de eventos desportivos, ocorrem com frequência situações em que os adeptos são alvo de discriminação, intimidação e mesmo agressão, protagonizadas por membros das forças de seguranças presentes no interior ou nas imediações de recintos desportivos e/ou na deslocação de e para os mesmos, não raras vezes visando crianças, idosos e mulheres que, pela sua fisionomia, não se mostram sequer aptos a constituir qualquer ameaça física para esses membros das forças de segurança.



Essas situações, completamente inadmissíveis num Estado de Direito democrático, podem e devem ser evitadas, e, quando tal não se afigura possível, denunciadas e devidamente sancionadas.

Para que tal suceda, entendemos que é necessária uma previsão legal especial que permita aos adeptos reportar de forma eficaz as situações que ocorram e identificar os seus autores, com as dificuldades inerentes ao facto de os mesmos serem os próprios membros das forças de segurança que têm como missão primordial defender os direitos dos cidadãos.

Para o efeito, entendemos que as previsões legais em causa devem prever várias medidas concretas, nomeadamente: um especial dever de correcção e contenção dos membros das forças de segurança que realizem o policiamento de recintos desportivos; a obrigação de os membros de forças de segurança ostentarem, em todos os momentos, de forma visível, a sua identificação e a da unidade a que pertencem; o uso de força como último recurso, de forma proporcional e dirigida única e exclusivamente aos indivíduos prevaricadores; a severa penalização dos membros das forças de segurança que, de forma injustificada e desproporcional, pratiquem actos de discriminação, intimidação e agressão contra adeptos; a atribuição de competência à APCVD para a recepção de denúncias de comportamentos ilícitos de membros das forças de segurança e a obrigação de comunicação das mesmas, em reduzido prazo, para o Ministério Público, para instrução do competente procedimento criminal, e para a respectiva força de segurança, para a instrução do competente processo disciplinar.

Acresce que se verificam, em diversos recintos desportivos, situações em que os adeptos são, ostensiva e inexplicavelmente impedidos pelas forças de segurança de aceder a sanitários, postos de assistência médica e bares localizados naqueles recintos.



Estas situações, que pela sua natureza não deveriam sequer de ocorrer, afrontam directamente os mais básicos e fundamentais direitos do Homem, assim como com a própria dignidade humana, sendo essencial erradicar por completo as mesmas do panorama nacional.

**ii) Proposta de Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho:**

Artigo 11.º-A

Deveres especiais das forças de segurança

1 – Os membros das forças de segurança envolvidas no policiamento de espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos e das deslocações de adeptos de e para estes devem observar, em todos os momentos, uma especial correcção e contenção na interacção com os adeptos presentes.

2 - Os membros das forças de segurança devem ostentar, em todos os momentos, de forma perfeitamente visível e legível, a sua identificação e a da unidade a que pertencem.

3 – Os membros das forças de segurança devem recorrer ao uso de força como último expediente, de forma proporcional e dirigida única e exclusivamente a cessar comportamentos ilícitos e proteger pessoas e bens alvo de ameaça ou agressão efectiva, procurando isolar na sua acção os indivíduos prevaricadores.

4 – Os membros das forças de segurança deverão observar as necessidades e condições mínimas de salubridade e dignidade humana dos adeptos e abster-se de impedir o acesso destes a sanitários, postos de assistência médica e bares localizados nos recintos desportivos.

5 – Os membros das forças de segurança que, de forma injustificada e desproporcional, pratiquem actos de discriminação, intimidação ou agressão contra adeptos presentes no interior ou imediações de recintos desportivos e na deslocação de e para os mesmos, são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

6 – A APCVD é a entidade competente para recepcionar as denúncias de comportamentos ilícitos praticados por membros das forças de segurança.

7 – Após recepção de denúncia, a APCVD deve, no prazo de 10 (dez) dias úteis), comunicar a mesma ao Ministério Público, para efeitos de instrução do competente procedimento criminal, e para a respectiva força de segurança, para a instrução do competente processo disciplinar ao agente infractor.



**B) AUTORIZAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS DE PIROTECNIA DE FORMA CONTROLADA E VIGIADA, EXCLUSIVAMENTE POR PARTE DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS RECONHECIDOS E REGISTADOS, NAS ÁREAS A SI DESTINADAS NOS RECINTOS DESPORTIVOS, COM DESIGNAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL DE UTILIZAÇÃO DE PIROTECNIA:**

**i) Motivação:**

A utilização de artigos de pirotecnia por parte de cidadãos no âmbito de eventos desportivos, nomeadamente quando integrados em grupos organizados de adeptos, é uma prática que remonta à própria génese dos movimentos sociais de apoio a equipas desportivas e que constitui, de forma amplamente aceite e reconhecida no seio desses movimentos, um dos seus costumes (no sentido jurídico da expressão) e tradições mais fortes e vincadas.

Por todo o Mundo, milhões de pessoas que assistem, todos os anos, a eventos desportivos utilizam artigos de pirotecnia como forma de criação de uma atmosfera de incentivo e apoio às suas respectivas equipas desportivas e de um espectáculo visual, constituindo esta utilização um fenómeno global e não apenas uma situação local.

A essa utilização acresce a cada vez maior utilização de artigos de pirotecnia em anúncios comerciais, filmes, documentários e videoclipes musicais amplamente difundidos na televisão e na Internet e que todos os dias chegam ao conhecimento dos cidadãos nacionais, estabilizando o seu sentimento de identificação e reconhecimento da normalidade (e segurança) da referida utilização.



A importância e aceitação dada a essa utilização de artigos de pirotecnia no âmbito de eventos desportivos ou associada aos mesmos varia de país para país, sendo que, em Portugal, a associação dos artigos de pirotecnia aos eventos desportivos é bastante forte, sendo disso exemplo sintomático a utilização de um artigo de pirotecnia num anúncio publicitário amplamente difundido na televisão nacional, relacionado com o sistema de apostas desportivas denominado “Placard” (correspondente ao jogo social do Estado Português de «apostas desportivas à cota de base territorial», cujo direito de exploração foi atribuído, em regime de exclusividade e para todo o território nacional, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, nos termos e ao abrigo do Decreto -Lei n.º 67/2015, de 29 de Abril), e cuja visualização continua disponível, para o território nacional, na plataforma digital “Youtube”: [https://www.youtube.com/watch?v=rQjpcLes\\_Nc](https://www.youtube.com/watch?v=rQjpcLes_Nc)

No entanto, no nosso País, a utilização de artigos de pirotecnia tem também vindo a conhecer uma conotação negativa nos anos mais recentes fruto da sua utilização indevida e descontrolada no interior de recintos desportivos e da sua utilização ilegal, como arma proibida, em incidentes ocorridos nas imediações desses recintos, protagonizados por indivíduos que não integram Grupos Organizados de Adeptos devidamente reconhecidos e registados nos termos legais.

Essas situações indesejadas ocorreram, estamos em crer, muito em virtude da proibição de utilização de artigos pirotécnicos, que tradicionalmente ocorria a expensas e dos grupos organizados de adeptos e que passou a ser utilizada por indivíduos que, sem qualquer possibilidade de controlo, adquirem, transportam e deflagram no recintos desportivos esses artigos pirotécnicos, sem os saberem manusear correctamente e, não raras vezes, sem atenderem aos seus prazos de validade, com as correspondentes consequências nefastas para a sua própria integridade física e para a de todos quanto os rodeiam, provocando intoxicações





por inalação de fumo, queimaduras em pessoas e bens e focos acidentais de incêndio.

Entendemos que, mais do que tentar erradicar, sem sucesso e com as referidas consequências nefastas, esta utilização, deverá existir um esforço por parte do legislador nacional para, ainda que eventualmente não concordando, aceitar a mesma como um costume e tradição inerente a uma parte da sociedade nacional e procurar, como o fez em tantas outras situações análogas, regulamentar a sua utilização de forma controlada e vigiada de forma a proteger bens jurídicos essenciais.

Para o efeito, e à semelhança do que já ocorre relativamente á utilização de fogo-de-artifício, propomos que seja concedida uma autorização legal aos Grupos Organizados de Adeptos - devidamente reconhecidos e registados nos termos do actual artigo 14.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho - para a utilização de artigos pirotécnicos, de forma controlada e vigiada, dentro dos limites das áreas a si destinadas nos recintos desportivos.

Com vista á concretização desse desígnio, propomos que seja criada a figura jurídica do Responsável de Utilização de Pirotecnia, sendo o mesmo uma pessoa indicada por cada Grupo Organizado de Adeptos para efeitos de responsabilização pela aquisição, transporte e deflagração de artigos pirotécnicos.

Propomos ainda que a referida pessoa tenha a obrigação de frequentar formações ministradas pelos Bombeiros, Forças de Segurança e/ou Protecção Civil, relacionada com o correcto manuseamento de artigos pirotécnicos e com o cumprimento de regras de segurança associadas ao seu transporte e deflagração.



Propõe-se ainda que a utilização de engenhos pirotécnicos seja previamente comunicada às referidas entidades, acompanhada de um plano de utilização onde se preveja a localização, a quantidade, a utilização concreta e o cumprimento de distâncias mínimas de segurança, e sendo a deflagração acompanhada e vigiada de forma a garantir a total segurança de pessoas e bens localizados no interior dos recintos desportivos.

Para a correcta aplicação da presente proposta, fazemos notar que cumpre adequar à mesma a outra legislação actualmente existente, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de Julho e a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro (eventualmente, integrando as necessárias alterações na actual Proposta de Lei n.º 154/XIII).

Estamos em crer que a presente proposta, com os eventuais lapsos que V. Exas. doutamente suprirão, e com as eventuais melhorias doutamente providenciadas, constituirá uma inovação legislativa à muito desejada e reivindicada por milhares de cidadãos que integram, no nosso País, Grupos Organizados de Adeptos e entendida e aplaudida pelos milhões de adeptos que, no nosso País, frequentam anualmente recintos desportivos.

## **ii) Proposta de Alterações à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho:**

Artigo 23.º  
[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....



i) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, com exceção da utilização controlada e vigiada realizada ao abrigo da autorização concedida aos grupos organizados de adeptos, nos termos do artigo 16.º-B;

- j) .....  
l) .....  
2 — .....  
3 — .....

#### Artigo 39.º

[...]

- 1 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia, ou objetos que produzam efeitos similares, com exceção da utilização controlada e vigiada realizada ao abrigo da autorização concedida aos grupos organizados de adeptos, nos termos do artigo 16.º-B, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;  
h) .....  
2 — .....

### iii) Proposta de Aditamentos à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho:

#### Artigo 16.º-B

##### Utilização Controlada de Pirotecnia

1 - Nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos referidas no artigo anterior, é permitida aos grupos organizados de adeptos a introdução e utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia, ou objetos que produzam efeitos similares, nos termos e condições previstas no presente artigo.

2 - Os grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º devem indicar e identificar junto da APCVD um Responsável de Utilização de Pirotecnia (RUP), sendo esta pessoa a responsável pela aquisição, acomodação, transporte e deflagração de artigos de pirotecnia ou similares destinados à utilização em coreografias de apoio e incentivo aos respetivos clubes ou equipas desportivas.

3 - O RUP indicado deverá, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data de realização do evento desportivo em causa, apresentar junto do gestor de segurança do promotor do evento desportivo, dos bombeiros, forças de segurança e ANPC um plano de utilização onde se preveja a localização, a



quantidade, a utilização concreta e o cumprimento de distâncias mínimas de segurança, em modelo a aprovar por meio de Portaria do Governo.

4 – As espécies, quantidades e qualidades dos artigos de pirotecnia permitidos serão definidas por meio de portaria do Governo.

#### Artigo 16.º-C

##### Responsável de Utilização de Pirotecnia

1 – A pessoa indicada por cada grupo organizado de adeptos para exercer as funções de RUP deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, devendo fornecer à APCVD, além dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 15.º, os seguintes elementos:

- a) Cópia de Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Comprovativo de Domicílio Fiscal;
- c) Certidão de Registo Criminal.

2 - A pessoa indicada por cada grupo organizado de adeptos para exercer as funções de RUP deverá ainda frequentar, de forma certificada, formações técnicas ministradas pelos bombeiros, forças de segurança ou ANPC, relacionadas com o correcto manuseamento de artigos de pirotecnia e com o cumprimento de regras de segurança associadas ao seu transporte, acomodação e deflagração, em moldes a determinar por meio de Portaria do Governo.

3 – As funções de RUP integram, nomeadamente:

- a) A aquisição, acomodação, transporte e deflagração de artigos de pirotecnia; a elaboração de planos de utilização de artigos de pirotecnia;
- b) A ligação e coordenação com o gestor de segurança do promotor do evento desportivo, com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, os serviços de emergência médica e o serviço de segurança privada, em todas as matérias relacionadas com o transporte, acomodação e utilização de artigos de pirotecnia nos recintos desportivos.

4 – Os RUP designados podem ser auxiliados no exercício das suas funções, desde que as pessoas em causa cumpram os requisitos indicados no presente artigo.

5 – Os grupos organizados de adeptos podem designar outras pessoas que, cumprindo os requisitos indicados no presente artigo, prestem auxílio frequente ao RUP no exercício das suas funções.

### **C) POSSIBILIDADE DE DENÚNCIAS À APCVD DE FALTA DE CONDIÇÕES DE RECINTOS DESPORTIVOS, POR PARTE DE GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS:**

#### **i) Motivação:**

Não obstante a existência de regras relativas às condições mínimas exigíveis para que um determinado recinto desportivo se encontre apto a receber jogos



de determinada competição, não raras vezes verifica-se que os mesmos não apresentam condições mínimas de segurança e higiene, condignas com a condição humana.

Os Grupos Organizados de Adeptos, pelo facto de acompanharem as equipas que apoiam por todo o País, nos mais diversos recintos desportivos, contactam frequentemente com as referidas situações de falta de condições.

Encontrando-se já legalmente prevista a possibilidade de as forças de segurança, a ANPC e os serviços e emergência médica submeterem proposta para que os recintos desportivos sejam objecto de medidas de beneficiação, melhorando as suas condições higiénicas e sanitárias, entendemos que essa possibilidade deve ser estendida aos Grupos Organizados de Adeptos, mediante denúncia apresentada junto da APCVD, devidamente instruída com os respectivos meios de prova que permitam a esta entidade aferir, de forma indiciária, a necessidade de promover as referidas medidas de beneficiação.

## **ii) Proposta de Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho:**

Artigo 21.º  
[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - A APCVD pode ainda determinar, com a cominação prevista no número anterior, que os recintos desportivos sejam objeto de medidas de beneficiação com vista ao reforço da segurança e das condições de higiene, após receção de denúncia de falta de condições higiénicas e sanitárias, apresentada pelos grupos organizados de adeptos, e acompanhada dos respectivos meios de prova.



**D) OBRIGAÇÃO DO PROMOTOR DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO GARANTIR A ENTRADA ATEMPADA DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS NOS RECINTOS DESPORTIVOS:**

**i) Motivação:**

Uma das situações que se verifica com frequência no panorama desportivo nacional e que penaliza de forma severa os adeptos em geral e os Grupos Organizados de Adeptos em especial diz respeito à demora no acesso dos adeptos visitantes aos recintos desportivos visitados, que leva a que a totalidade desses adeptos apenas se encontre no interior do recinto desportivo e instalada na zona/bancada a si destinada quando já se encontra decorrida grande parte ou mesmo a totalidade da primeira parte do jogo em questão.

Esta situação é tão mais inadmissível porquanto os referidos adeptos são discriminados em relação a todos os outros portadores de bilhete válido para o jogo em questão, a quem são concedidas todas as condições para, no espaço de poucos minutos, passarem pela revista obrigatória e acederem ao interior do recinto desportivo, instalando-se comodamente nos respectivos lugares.

Para a ocorrência desta situação contribuem e concorrem diversos factores, nomeadamente, os atrasos nas deslocações para o recinto desportivo, motivados pela demora na autorização das forças de segurança para a partida ou por paragens não planeadas impostas pelas mesmas forças de segurança e a falta de disponibilização de meios humanos suficientes, por parte do promotor do espectáculo desportivo, para a realização célere e eficaz das revistas obrigatórias.

Somos do parecer de que estas situações são de simples resolução, caso exista uma previsão legal que, à semelhança de outras existentes, preveja sanções



para o promotor de espectáculo desportivo que não garantir a entrada atempada dos adeptos visitantes no recinto desportivo, desde que sejam cumpridas determinadas condições por estes e pelas forças de segurança.

## ii) Proposta de Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho:

Artigo 16.º  
[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - Os promotores de espectáculos desportivos devem garantir as condições técnicas e humanas para que todos os adeptos visitantes que se apresentem nas imediações do recinto desportivo com uma antecedência mínima de duas horas em relação à hora de início do espectáculo, no casos em que o mesmo é considerado de risco elevado, ou de trinta minutos para os restantes, se encontram no interior do recinto, devidamente acomodados no sector ou bancada que lhes é destinado, até à hora do início do espectáculo.
- 4 - As forças de segurança envolvidas no policiamento da deslocação de grupos organizados de adeptos para recintos desportivos devem delinear, em colaboração com estes, um plano de deslocação que assegure o cumprimento das antecedências mínimas previstas no número anterior e garantir o seu efectivo cumprimento.
- 5 - [Anterior n.º 4]
- 6 - [Anterior n.º 5]
- 7 - [Anterior n.º 6]

## V – CONCLUSÕES E PARECER FINAL:

Conforme resulta de tudo quanto foi *supra* exposto, é entendimento desta Associação que a presente iniciativa legislativa, com excepção da matéria referente à necessária adequação normativa do texto legal à criação e atribuição de competências à APCVD em substituição do IPDJ, I.P., não se afigura como necessária nem benéfica neste momento, seja pelo seu conteúdo ou oportunidade, porquanto o actual texto legal permite, caso seja devidamente aplicado pelas



entidades competentes, uma eficaz resposta do Estado aos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância associados aos espectáculos desportivos.

Entendemos que a fiscalização do cumprimento da actual legislação deverá ser a grande preocupação do Governo, garantindo que a mesma é aplicada a todos por igual, sem conivências ou facilidades das entidades competentes com qualquer dos intervenientes no fenómeno desportivo, garantindo dessa forma à comunidade o sentimento de que não existe impunidade pela prática de actos ilícitos, independentemente da maior ou menor relevância dos indivíduos ou instituições no panorama desportivo nacional.

Não obstante, e caso a presente iniciativa legislativa prossiga nos termos propostos pelo Governo, entendemos que a mesma deverá ser alvo de uma maturada ponderação e estudo prévio, com recurso à audiência de diversas entidades ligadas ao desporto nacional, e não apenas ao futebol, procurando identificar as dificuldades e preocupações essenciais sentidas em todos os quadrantes, de forma a possibilitar a adequação da lei às reais necessidades dos diversos intervenientes nos espectáculos desportivos.

Para o efeito, entendemos que, pela primeira vez na tradição legislativa nacional, o legislador deverá olhar para os adeptos como cidadãos com direitos e deveres e procurar reflectir essa condição no texto normativo, não apenas pela negativa – com a constituição de deveres e obrigações – mas igualmente pela positiva – com a previsão e reconhecimento de direitos.

Para esse desígnio, deverão ser assegurados aos adeptos e grupos organizados de adeptos, enquanto cidadãos, os mais elementares e fundamentais direitos humanos e sociais, com o devido respeito pela condição humana e pela sua dignidade.

Num Estado de direito democrático, todos os cidadãos devem ser tratados de forma igual, sem discriminações nem desigualdades injustificadas e sem conotações.





negativas pelo simples facto de, por exemplo, exercerem livremente o seu direito fundamental de associação, previsto e reconhecido no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa.

Agradecendo o convite que nos foi endereçado e o reconhecimento positivo que o mesmo representa, fazemos votos de que os reparos realizados e as sugestões apresentadas, de forma fundamentada, mereçam o melhor acolhimento e contribuam para um melhor exercício do poder legislativo no domínio das matérias aqui em causa.

Mantemo-nos ao dispor para, sempre que entendam necessário ou útil, contribuir para a salutar discussão e análise do fenómeno desportivo e das soluções legislativas para os problemas existentes.

**A ASSOCIAÇÃO DIRECTIVO ULTRAS XXI,**

**ASSOCIAÇÃO DIRECTIVO  
ULTRAS XXI  
A DIRECÇÃO**

**Nota do Autor:** O presente Parecer foi elaborado sem recurso ao Novo Acordo Ortográfico.